



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0039/2024

“Institui o Mês Estadual de Combate à Homofobia e altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que ‘Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado’”.

Autora: Deputada Jana Guedes

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, fui designado para relatar o supramencionado Projeto de Lei, de iniciativa da então Deputada Jana Guedes, cujo escopo é o de instituir o Mês Estadual de Combate à Homofobia, a ser celebrado, anualmente, no mês de maio, alterando, para isso, o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que “Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado”, para incluir tal data alusiva no referido Calendário.

Em sua justificação, a Autora argumenta que:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo promover ações e discussões sobre a conscientização e o combate à Homofobia, uma vez que a criação de um mês dedicado ao tema oferece uma oportunidade para aumentar a visibilidade das questões enfrentadas pela comunidade LGBTQIAPN+.

A homofobia está diretamente associada à violação dos direitos humanos básicos, por isso um mês dedicado ao debate e às ações educativas de combate ao preconceito e à violência, em todas as suas formas, às pessoas identificadas no grupo LGBTQIAPN+ é parte integrante da luta pelos direitos humanos em geral, além disso, pode ser uma ocasião para refletir sobre os avanços alcançados na luta contra a homofobia e para identificar os desafios persistentes que ainda precisam ser enfrentados.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 27 de fevereiro de 2024 e, em seguida, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado à relatoria, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, da análise da presente proposta legislativa sob o aspecto da constitucionalidade formal, observo que não há reserva de iniciativa sobre o tema, revelando-se legítima sua proposição por parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, *caput*, da Constituição Estadual.

Ademais, aponto que a matéria vem estabelecida, adequadamente, por meio de projeto de lei ordinária, visto que, conforme previsão do art. 57 da Carta Política Estadual, não está circunscrita à lei complementar.

No tocante à constitucionalidade sob o aspecto material, a meu ver, o Projeto de Lei, ao prever em dia estadual para concentrar atenção ao necessário e urgente combate à homofobia e toda forma de discriminação que atinge a comunidade LGBTQIAPN+, trata de matéria que visa à garantia do cumprimento dos direitos fundamentais do Estado Democrático de Direito, estando em consonância com a ordem constitucional vigente, amparada, sobretudo, no art. 3º, inciso IV¹, da Constituição da República.

Em relação à legalidade da proposição em causa, entendo que se constitui, adequadamente, em matéria a ser tratada pela Lei 18.531, de 2022, que

¹ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...]

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

[...]



“Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado”.

Por fim, no que concerne aos aspectos da juridicidade e regimentalidade também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Ante o exposto, voto, no âmbito deste Colegiado, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade de tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0039/2024**, com fundamento nos regimentais arts. 72, I, e 144, I, restando à análise de mérito da proposição à Comissão de Direitos Humanos e Família, para tanto designada pela 1ª Secretária da Mesa.

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz
Relator